

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para adesão, pelo Decreto do Governo n.º 34/83, de 12 de Maio, tendo notificado o Estado depositário de se encontrarem cumpridas as formalidades constitucionais, em 30 de Junho de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 174, de 30 de Julho de 1983.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de Novembro de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

### **Aviso n.º 288/98**

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou, em 20 de Março de 1998, na sede do Conselho da Europa, em Estrasburgo, o instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Carta Social Europeia Previendo Um Sistema de Reclamações Colectivas.

O referido Protocolo foi aberto à assinatura, em Estrasburgo, em 9 de Novembro de 1995, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 69/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 282, de 6 de Dezembro de 1997, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 282, de 6 de Dezembro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 4 de Dezembro de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*.

## **REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Assembleia Legislativa Regional

### **Decreto Legislativo Regional n.º 27/98/M**

**Cria incentivos à prestação de trabalho médico nos serviços de urgência do Centro Regional de Saúde por parte dos médicos de clínica geral que exerçam funções nos centros de saúde da Região Autónoma da Madeira.**

O Sistema Regional de Saúde, por forma a garantir melhores níveis de efectividade e equidade, tem de assentar em torno de uma sólida estrutura de cuidados primários de saúde. Ora, o Centro Regional de Saúde debate-se com uma acentuada carência de médicos de clínica geral, o que se torna incompatível com a prossecução de tal desiderato.

Conscientes desta carência e das razões em que se funda, foram criados alguns incentivos à fixação destes profissionais através do Decreto Legislativo Regional n.º 3/92/M, de 7 de Março, e posteriores diplomas regulamentares. Volvidos seis anos sobre a sua entrada em vigor, é por demais evidente que não se revelou suficiente, dado não contemplar a generalidade das situações que lhe estão na base, designadamente no que concerne à prestação de trabalho médico nos serviços de urgência, alguns dos quais padecendo de crónicas dificuldades na constituição das equipas médicas de urgência. Efectivamente, especificidades geográficas e sócio-

-profissionais da Região, bem como a actual carência de médicos de clínica geral, têm tornado muito difícil manter em funcionamento os serviços de urgência existentes nos centros de saúde, exigindo sobrecargas de trabalho que os médicos actualmente disponíveis dificilmente suportarão por muito mais tempo.

Neste contexto, revela-se premente a criação de mais incentivos específicos para a carreira médica de clínica geral, que promovam eficazmente a fixação de novos médicos na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

Aos médicos de clínica geral em exercício de funções nos centros de saúde da Região Autónoma da Madeira que não estejam em dedicação exclusiva e que prestem trabalho extraordinário em serviço de urgência do Centro Regional de Saúde é atribuído um acréscimo remuneratório, a calcular em função da incidência de uma percentagem sobre a respectiva remuneração horária.

#### **Artigo 2.º**

O subsídio estabelecido nos termos do artigo anterior vigora por um período de dois anos, prorrogável por portaria conjunta das Secretarias Regionais do Plano e da Coordenação e dos Assuntos Sociais e Parlamentares.

#### **Artigo 3.º**

As condições de atribuição deste incentivo, designadamente o estabelecimento do valor das percentagens, serão aprovadas por portaria conjunta dos Secretários Regionais do Plano e da Coordenação e dos Assuntos Sociais e Parlamentares.

#### **Artigo 4.º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 12 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 7 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

### **Decreto Legislativo Regional n.º 28/98/M**

**Criação de um programa de apoio a famílias com carências habitacionais**

A política de habitação social tem constituído um pólo fulcral das políticas sociais da Região Autónoma

da Madeira (RAM), elas próprias erigidas à categoria de instrumento fundamental de desenvolvimento e de dignificação dos Madeirenses, em especial dos mais desfavorecidos.

As especificidades da Região decorrentes da ultraperiferia, como a elevada dependência de importação de materiais de construção, elevados custos de transportes e escassez de mão-de-obra especializada, a par de características próprias, como sejam a elevada densidade populacional, concentrada em três concelhos, Funchal, Câmara de Lobos e Santa Cruz, escassez de terrenos e difícil orografia, conduzem a custos de construção mais elevados, cerca de mais 35% relativamente ao continente, para uma população cujo rendimento *per capita* médio é ainda inferior à média nacional. Tudo isto conduz a que a promoção e apoio deste bem essencial, a habitação, seja uma tarefa especialmente difícil na Região Autónoma da Madeira e imponha o recurso a mecanismos diversificados e específicos de ajuda aos agregados ainda carenciados.

Neste contexto, a par do forte investimento na construção para arrendamento social, tem vindo a ser posto em prática um conjunto de soluções complementares de ajuda aos agregados que ainda carecem da ajuda pública. Aqui, o princípio subjacente é o de aproveitar ao máximo as capacidades, por poucas que sejam, dos agregados e as condições que o mercado privado pode oferecer com vista a garantir que a intervenção pública apenas se fará no estritamente necessário a superar a diferença entre as capacidades próprias e o custo da satisfação da necessidade básica.

O mercado de habitação na Região Autónoma da Madeira tem-se caracterizado por um forte investimento privado, muito por efeito do crédito à habitação, que tem disponibilizado um grande número de fogos destinados à venda para habitação própria. Por outro lado, torna-se inquestionável a existência de um grande número de fogos fechados, cuja vinda para o mercado de arrendamento poderia ajudar a resolver as situações de carência que ainda perduram. Para isso há que estimular a criação de novos senhorios, a quem se torna imperiosa a demonstração das vantagens de tal atitude criando medidas concretas geradoras de confiança.

Acresce que a actual situação do mercado financeiro, com fortes reduções das taxas de juro, cria condições para o investimento por parte dos possuidores de poupanças que já não têm nos depósitos bancários uma alternativa de aplicação. Pelo contrário, o investimento imobiliário para arrendamento constitui aplicação rentável e segura de poupanças, que alia a rentabilidade corrente do arrendamento à mais-valia resultante da previsível valorização dos imóveis.

Por outro lado, mas não menos importante, o quadro legal em vigor prevê um conjunto de vantagens, nomeadamente fiscais, claramente incentivadoras do arrendamento, cuja existência deve ser capitalizada quer pelos potenciais senhorios quer pelas entidades com responsabilidade na área habitacional, com vista a aumentar a quantidade de respostas e a eficácia da sua acção.

O presente diploma visa, assim, criar um mecanismo de apoio que, utilizando as condições jurídicas e de mercado, rentabiliza socialmente os fogos existentes, contribuindo a um só tempo para a satisfação de muitos casos de carência de habitação, para a preservação e manutenção do património habitacional, assim como para aumentar o grau de resposta das soluções habi-

tacionais com evidentes vantagens sociais, nomeadamente ao nível da integração das famílias.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 29.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O presente diploma cria um programa de apoio a famílias com carências habitacionais mediante o recurso ao arrendamento de fogos no mercado privado.

#### Artigo 2.º

Para os efeitos previstos no artigo anterior pode o Governo Regional da Madeira, através do Instituto de Habitação da Madeira (IHM), proceder ao arrendamento de fogos no mercado privado para os destinar ao subarrendamento a agregados candidatos à habitação social inscritos nos respectivos programas.

#### Artigo 3.º

A selecção dos fogos a tomar de arrendamento será feita pelo IHM, não podendo os valores de renda por metro quadrado ultrapassar os que para cada ano forem determinados por portaria conjunta dos secretários regionais que tutelem as áreas das finanças e da habitação.

#### Artigo 4.º

Os contratos que titularão os arrendamentos aqui previstos serão celebrados ao abrigo do regime dos arrendamentos temporários, previsto, nomeadamente, no Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, e na Lei n.º 89/95, de 1 de Setembro.

#### Artigo 5.º

1 — Caberá ao IHM indicar o agregado que ocupará cada fogo de arrendamento, com o qual será celebrado um contrato de subarrendamento.

2 — Para os efeitos previstos no n.º 1, os senhorios contratantes farão declaração expressa consentindo no subarrendamento dos fogos.

#### Artigo 6.º

Os subarrendatários pagarão ao IHM, a título de renda, um valor calculado nos mesmos termos do que é cobrado aos inquilinos sociais deste, até ao limite máximo do valor que é pago pelo IHM ao senhorio.

#### Artigo 7.º

1 — O IHM garante que, após notificação dos senhorios nos termos e condições legais estabelecidos, nomeadamente no RAU e na Lei n.º 89/95, de 1 de Setembro, devolverá completamente devolutos os fogos objecto de arrendamento.

2 — Para efeitos de execução do previsto no número anterior, todos os subarrendatários declaram aceitar a devolução dos fogos nos termos da lei e do contrato, aceitando transferir-se quer para outro fogo subarrendado ou para qualquer outro fogo de arrendamento social que lhes seja destinado pelo IHM, caso persista a necessidade social de habitação.

#### Artigo 8.º

Qualquer agregado apoiado nos termos do presente diploma que não cumpra alguma das obrigações a que é sujeito fica impedido de obter qualquer benefício habitacional da Região pelo período de cinco anos.

#### Artigo 9.º

O regime previsto neste diploma será de vigência limitada, procedendo-se à sua revogação quando se extinguirem as razões que lhe deram origem.

#### Artigo 10.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, podendo o IHM executá-lo de imediato, dado já ter previsto no respectivo orçamento verbas para o efeito, na rubrica 02/07-02.03.03, «Investimentos do Plano» («Apoio a particulares», «Aquisição de bens e serviços correntes», «Aquisição de serviços», «Locação de edifícios»).

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 12 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 7 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 29/98/M

#### Complemento regional de 30% nas ajudas de custo para funcionários e agentes da administração regional e local

O regime jurídico geral do abono de ajudas de custo e transporte ao pessoal da Administração Pública, quando deslocado do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, é o constante do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

A existência de problemas naturais desta população insular, objectivamente condicionada por factores geográficos, propicia particularidades económicas, sociais e culturais que justificam um tratamento específico em matéria de ajudas de custo.

Acresce que os únicos meios de transporte a utilizar nas deslocações em serviço público para fora da Região se resumem, no essencial, aos meios aéreos, estando estes sempre associados à sua onerosidade e disponibilidade.

Está, assim, justificado o interesse específico para esta Região da criação de um acréscimo ao quantitativo das ajudas de custo fixado na lei geral.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Atribuição de um acréscimo de 30%

Nas deslocações em serviço público que tenham lugar entre as ilhas desta Região ou entre estas e as da Região Autónoma dos Açores ou o território continental, os funcionários e agentes da administração regional e local e os eleitos locais têm direito a um acréscimo de 30% ao quantitativo das ajudas de custo fixado na lei geral.

#### Artigo 2.º

##### Revogação da legislação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 18/91/M, de 18 de Julho.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e retroage os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 12 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 7 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 30/98/M

#### Prorrogação da vigência do Decreto Legislativo Regional n.º 18/95/M, de 26 de Agosto

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/95/M, de 26 de Agosto, foi criado um programa habitacional cuja duração, nos termos do artigo 16.º do referido diploma, termina no final do corrente ano de 1998.

Sucedem que, após um período de preparação do programa, que incidiu na sensibilização dos promotores privados com vista à sua efectiva implementação, começaram a ser postas em prática diversas iniciativas que podem e devem ser aproveitadas em vista a, também por esta via, continuar a combater as situações de precariedade habitacional ainda existentes.

Encontram-se mesmo em concurso lotes de terreno cujos projectos se concretizarão para além do presente ano, pelo que é manifesto o interesse em prolongar a vigência do programa para além do final de 1998, dado perdurarem todos os pressupostos que motivaram a criação do programa em causa.